



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Consultoria Legislativa**

**CURSO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**  
**LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS**

**6 DE JUNHO DE 2019**

**ÉRICO LEONARDO R. FELTRIN**

**CONSULTOR LEGISLATIVO**

**ÁREA DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

## LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

- ▶ Constituição Federal de 1988
- ▶ **Lei nº 7.802, de 1989 – Lei de Agrotóxicos**
- ▶ **Decreto nº 4.074, de 2002 – Regulamenta a Lei de Agrotóxicos**
- ▶ Instruções Normativas, Portarias, Resoluções no âmbito federal
- ▶ Legislação de âmbito estadual e municipal

## LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

- ▶ Constituição Federal de 1988

- ▶ Capítulo da Seguridade Social/Seção da Saúde

- ▶ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete:

**VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;**

- ▶ Capítulo do Meio Ambiente

- ▶ Art. 225, § 1º, incumbe ao poder público:

**V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**

- ▶ Art. 220, § 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, **agrotóxicos**, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais ... e conterá... advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

## LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

### ▶ Lei nº 7.802, de 1989 – Lei de Agrotóxicos

**Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.**

Para efeitos da Lei 7802/89, agrotóxicos e afins são os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Também são considerados agrotóxicos e afins as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

## LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

- ▶ Lei nº 7.802, de 1989 – Lei de Agrotóxicos

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins (...) só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, **se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.**

## LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

### Lei nº 12.873/2013 (Lagarta Helicoverpa armigera)

Art. 53. Fica a instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, autorizada, nos termos do regulamento, em caráter extraordinário, a anuir com a importação e a conceder autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso, quando declarado estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária de:

.....  
II - agrotóxicos e afins;  
.....



## LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

### ► Lei nº 7.802, de 1989 – Lei de Agrotóxicos

Art. 3º, § 5º O registro para **novo produto agrotóxico**, seus componentes e afins, será concedido se a sua **ação tóxica** sobre o ser humano e o meio ambiente **for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim**, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

Art. 3º, § 6º Fica **proibido** o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil **não disponha de métodos para desativação de seus componentes**, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais **não haja antídoto** ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características **teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas**, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) **que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor**, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) **que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar**, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características **causem danos ao meio ambiente**.

## LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

### ▶ Decreto 4.074/2002 – Competências para Registro:

Art. 5º Cabe ao MAPA **avaliar a eficiência agronômica** dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens

Art. 6º Cabe ao **Ministério da Saúde avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos**, seus componentes, e afins

Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente **realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos**, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental



## LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

Decreto 4074/2002; Instituiu o **Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos (CTA)**, com as seguintes competências:

I - **racionalizar e harmonizar procedimentos técnico-científicos e administrativos** nos processos de registro e adaptação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - propor a sistemática **incorporação de tecnologia de ponta nos processos de análise, controle e fiscalização** de agrotóxicos, seus componentes e afins e em outras atividades cometidas aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Meio Ambiente pela Lei nº 7.802/89;

III - **elaborar**, até 31 de dezembro de 2002, **rotinas e procedimentos visando à implementação da avaliação de risco de agrotóxicos e afins**;

IV - analisar propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas neste Decreto e sugerir ajustes e adequações consideradas cabíveis;

.....  
VII - estabelecer as diretrizes a serem observadas no **Sistema de Informações sobre Agrotóxicos**, acompanhar e supervisionar as suas atividades; e

VIII - manifestar-se sobre os pedidos de cancelamento ou de impugnação de agrotóxicos seus componentes e afins, conforme previsto no art. 35

## LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

- ▶ PL 6299/2002, de autoria do Senador Blairo Maggi
- ▶ Em junho de 2018 foi aprovado por Comissão Especial da Câmara dos Deputados, na forma de substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Luiz Nishimori
- ▶ Tem 33 outros PLs apensados, e está pronto para a apreciação pelo Plenário

## LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

### ► Substitutivo ao PL 6299/2002 aprovado pela Comissão Especial:

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de **pesticidas** e de **produtos de controle ambiental e afins**, e dá outras providências.

Art. 1º, § 1º Os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais são regidos pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 2º, XXVI – **pesticidas** - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXX - **produtos de controle ambiental** - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

## LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

### ► Substitutivo ao PL 6299/2002 aprovado pela Comissão Especial:

Art. 3º Os pesticidas, os produtos de controle ambiental, produtos técnicos ou afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se **previamente autorizados ou registrados** em órgão federal, nos termos desta Lei.

§ 1º A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos contados a partir da sua submissão:

- a) Produto Novo - formulado: 24 meses
- b) Produto Novo - técnico: 24 meses.
- c) Produto formulado: 12 meses.
- d) Produto genérico: 12 meses.
- e) Produto formulado idêntico: 60 dias.
- f) Produto técnico equivalente: 12 meses.
- g) Produto atípico: 12 meses.
- h) Registro Especial Temporário – RET: 30 dias.
- i) Produto para a agricultura orgânica: 12 meses.
- j) Produto a base de agente biológico de controle: 12 meses.

## LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

- ▶ Substitutivo ao PL 6299/2002 aprovado pela Comissão Especial:

Art.3º § 6º Fica criado o Registro Temporário – RT para os Produtos Técnicos, Produtos Técnicos Equivalentes, Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, que estejam registrados para culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

Art. 3º § 7º Para expedição de Registro Temporário – RT para Produtos Técnicos e Produtos Técnicos Equivalentes, estes devem possuir registros com especificações idênticas nos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE



## LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

- ▶ Substitutivo ao PL 6299/2002 aprovado pela Comissão Especial:

Art. 3º § 9º Será expedido o Registro Temporário - RT ou Autorização Temporária – AT pelo órgão registrante quando o solicitante tiver cumprido o estabelecido nesta Lei e não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde dentro dos prazos estabelecidos no § 1º do Art. 3º.

Art. 3º § 10. O órgão registrante expedirá o Registro Temporário – RT ou Autorização Temporária – AT que terá validade até a deliberação conclusiva dos órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente.



## LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

### ► Substitutivo ao PL 6299/2002 aprovado pela Comissão Especial:

Art. 3º § 15. Proceder-se-á à **análise de risco para a concessão dos registros** dos produtos novos, além de modificação nos usos que impliquem em aumento de dose, inclusão de cultura, equipamento de aplicação ou nos casos de reanálise.

Art. 4º § 3º Fica proibido o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, apresentem **risco inaceitável para** os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, permanecerem inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.

**Perigo** - propriedade inerente a um agente biológico, químico ou físico, com potencialidades para provocar um efeito nocivo para a saúde humana ou para o meio ambiente.

**Risco** - a probabilidade da ocorrência de um efeito nocivo para a saúde ou para o meio ambiente combinado com a severidade desse efeito, como consequência da exposição a um perigo;

**Risco inaceitável** - nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos.

**Gestão dos riscos** - o processo, decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores políticos, econômicos, sociais e regulatórios bem como os efeitos sobre a saúde humana e meio ambiente, em consulta com as partes interessadas, tendo em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos e, se necessário, selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente.

## LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

- ▶ Substitutivo ao PL 6299/2002 aprovado pela Comissão Especial:

Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo **setor da agricultura**:

I - analisar propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações consideradas cabíveis quanto aos pesticidas;

IV - conceder os registros e autorizações de pesticidas para os fins previstos no caput do art. 1º desta Lei;

VII - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro dos pesticidas para os órgãos de saúde e meio ambiente de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica.

VIII - analisar e, quando couber, homologar os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro de produtos técnicos, produtos equivalentes, pré-mistura, produtos formulados e produtos genéricos, conforme as análises de risco à saúde e ao meio ambiente, e divulgar em seu sítio.

IX - monitorar conjuntamente com o órgão federal de saúde os resíduos de pesticidas em produtos de origem vegetal, sendo responsabilidade do órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento.

## LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

- ▶ Substitutivo ao PL 6299/2002 aprovado pela Comissão Especial:

Art. 6º Cabe ao órgão federal responsável pelo **setor da saúde**:

III - estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de toxicologia ocupacional e dietética;

IV - analisar e, quando couber, homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos pesticidas e produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins, podendo solicitar complementação de informações;

V - priorizar as análises dos pleitos de registros de produtos fitossanitários e produto de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante.

## LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

- ▶ Substitutivo ao PL 6299/2002 aprovado pela Comissão Especial:

Art. 7º Cabe ao órgão federal responsável pelo **setor de meio ambiente**:

II - estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de ecotoxicologia;

III - analisar e, quando couber, homologar a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins;

VII - conceder os registros e autorizações de produtos de controle ambiental para os fins previstos no caput do art. 1º desta Lei;

XI - priorizar as análises dos pleitos de registros de pesticidas e produto de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante.

## LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

### ▶ Lei nº 7.802, de 1989 – Lei de Agrotóxicos

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

**Decreto 4.074/2002, Art. 22, §6º:** § 6º Restrições de uso decorrentes de determinações estaduais e municipais independem de manifestação dos órgãos federais envolvidos...



## LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

- ▶ Substitutivo ao PL 6299/2002 aprovado pela Comissão Especial:

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, **legislar supletivamente, desde que cientificamente fundamentado**, sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos pesticidas e de controle ambiental, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Parágrafo único. Cabe ao Município, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, legislar supletivamente, **desde que cientificamente fundamentado**, sobre o uso e o armazenamento dos pesticidas e de controle ambiental, seus componentes e afins.



## LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

- ▶ PL 6670/2016 – Sugestão 83/2016 CLP Institui a Política Nacional para a Redução do Uso de Agrotóxicos — PNARA
- ▶ Aprovado por Comissão Especial em dez/2018 na forma do substitutivo do Relator Deputa Nilto Tatto

### Objetivos (dentre outros):

I - reduzir, gradual e continuamente, o uso de agrotóxicos na agricultura e no controle de vetores, visando minimizar os riscos à saúde pública e à saúde ocupacional dos trabalhadores, e os riscos ao meio ambiente, à vida selvagem e à contaminação das águas e do solo;

III - estimular os Sistemas de Produção e Tecnologias Agropecuárias Sustentáveis - SPTAS;

IV - estimular o manejo integrado de pragas (MIP); as práticas e técnicas de manejo sustentável e agroecológico; e incentivar as indústrias de bioinsumos para o controle de pragas e doenças na agricultura;

V – definir a criação de zonas de uso restrito e zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e de Organismos Geneticamente Modificados, nos termos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, a fim de proteger a população, as fontes hídricas e outras áreas sensíveis, além de possibilitar a transição agroecológica;

VIII – ampliar e fortalecer o desenvolvimento, a produção, a comercialização e o uso de bioinsumos apropriados para o uso na produção orgânica e de base agroecológica;

X – estimular o desenvolvimento de tecnologias não associados ao uso de agrotóxicos, que possibilitem a seleção e o melhoramento de variedades vegetais resistentes a pragas, doenças e situações de estresses ambientais.

Parágrafo único. Os Sistemas de Produção e Tecnologias Agropecuárias Sustentáveis (SPTAS) previstos no inciso III, que incluem a agricultura orgânica e a agroecológica, são aqueles recomendados por instituição integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, que conciliem eficácia produtiva, com atributos ambientais, entre os quais, a dispensa ou o nível reduzido de utilização de produtos agrotóxicos de baixa toxicidade.



# Obrigado!!

[erico.feltrin@camara.leg.br](mailto:erico.feltrin@camara.leg.br)

Fone: (61) 3216 5290